



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006328-29.2015.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Município de Rio Claro - SP e outro**

Juiz de Direito: Dr. **André Antonio da Silveira Alcantara**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Representante do Ministério Público** em face do **Município de Rio Claro/SP e Elektro Eletricidade e Serviços S/A.**

A título de tutela antecipada parcial pretende imponha-se aos requeridos a obrigação de fazer consistente em emitir novas faturas mensais de energia elétrica com dois códigos de leitura ótica, informando os valores referentes à conta de energia e à contribuição de iluminação pública; como também não interromper o fornecimento de energia elétrica na hipótese de o consumidor optar pelo pagamento apenas da quantia referente ao consumo de energia, convolvendo-se, ao final, por sentença, em definitiva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a petição inicial vieram documentos. Então, observou-se à formalidade estabelecida no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, pelo que intervieram todos os requeridos, apresentando manifestações prévias.

De proêmio, inquestionável a legitimidade do Ministério Público na propositura desta ação civil pública, atuando na defesa de interesses dos consumidores.

No mais, a propósito de todo apurado, tem-se que o Município de Rio Claro/SP, pretendendo instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, editou a lei complementar nº 88/2014, relegando a cobrança desta contribuição à requerida Elektro. Para tanto estabelece sua base de cálculo as unidades imobiliárias, edificadas ou não, localizadas na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas (distritos políticos) do Município de Rio Claro. Para os imóveis não edificadas e não ligados à rede de energia elétrica, esta contribuição será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança específica, na época da cobrança do IPTU.

Acontece que a cobrança da aludida Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP se dá de forma casada com a cobrança da energia elétrica, utilizando-se do mesmo código de barra. Contra isso se insurge o representante do Ministério Público, sustentando a ilegalidade, porquanto não dá opção ao consumidor de efetuar o pagamento individual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste ponto, já se decidiu que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cobrança de contribuição de iluminação pública na fatura de energia elétrica e sob um único código de barras. Descabimento. Necessidade de prévia autorização expressa dos consumidores - Ofensa aos artigos 5º e parágrafos da Resolução 581/2013 e 84, parágrafo único da Resolução 456/2000 da ANEEL. Impossibilidade de permitir o pagamento individualizado da tarifa pela energia elétrica consumida e da contribuição de iluminação pública, condicionando-se o fornecimento da energia ao pagamento integral da fatura - Desrespeito ao art. 39, I do CDC Precedentes jurisprudenciais - Hipótese em que a r. sentença apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos, além de estar satisfatoriamente fundamentada. Aplicação do art.252 do RITJ. Sentença integralmente mantida Recurso não provido” (APEL.Nº: 0050193-26.2011.8.26.0651 - Relator Rubens Cury; TJESP).

Parafraseando este julgado, conquanto a possibilidade de se instituir e cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, haja vista o disposto no artigo 149-A e seu parágrafo único, da Constituição Federal, inclusive servindo-se, para tanto, da mesma fatura de consumo de energia elétrica, a utilização de um único código de barras impede ao consumidor a opção de pagamento, exclusivamente, pelo consumo de energia elétrica, quer-se crer, aí em afronta ao disposto no artigo 39, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº 8.078/90.

De outra vértice, este magistrado se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial – exarada nos mais recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – que entende inviável o corte no fornecimento do serviço público essencial, como forma de compelir o usuário ao adimplemento.

Sem embargo da essencialidade, que, por si só, justifica a manutenção do serviço, certo é que as concessionárias, sem se perscrutar se houve prévia notificação do débito ou não, devem se valer dos meios próprios para cobrança de seu crédito, não se podendo arvorar no papel de credor mais do que privilegiado, exercitando arbitrariamente as suas razões – autotutela da parte mais forte da relação consumerista -.

A respeito disso, colaciona-se o seguinte excerto jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – CORTE – IMPOSSIBILIDADE – ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) – 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 8. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a questão do quantum a ser indenizado (grifei). (STJ – RESP 430812 – MG – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 23.09.2002; grifei).

Ainda, a par do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, também o seu artigo 42 proíbe a exposição do consumidor a ridículo na cobrança de débitos, e o artigo 10, inciso I, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/99) define a produção e a distribuição de energia elétrica como serviços públicos essenciais.

Nesta linha de raciocínio, a tutela antecipada aqui colimada, deve ser **deferida** para **determinar** aos requeridos a emissão de faturas mensais de energia elétrica com dois códigos de barras, informando os valores referentes à conta de energia e à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. Outrossim, caso o consumidor opte por pagar apenas a quantia atrelada ao consumo de energia, ficam os requeridos obstados a medida de corte no fornecimento dos serviços.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. 26, Nº: 1143, ., Santana - CEP 13500-575, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Enfim, processe-se pelo rito ordinário, citando-se os requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo legal, apresentem respostas aos fatos aduzidos na petição inicial.

Oportunamente, nova conclusão.

Int.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**